LEI Nº 4.866, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 120, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2° da Constituição Federal, as diretrizes orçamentarias para a administração direta e indireta do Município para 2005, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal para 2005.
II - a estrutura, organização e diretrizes para execução e alterações do orçamento do Município para 2005;
III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributaria.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - Anexo de metas e prioridades para 2005.
II- Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2005 a 2007 que conterá:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da divida fundada e flutuante até o exercício de 2007;
c) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social;
d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitada adm.direta;
e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III- Anexo de Riscos Fiscais

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2005

Art. 2° - Em consonância com o art. 165 § 2° da Constituição, as metas e as prioridades para adm.direta e indireta do Município para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no **Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentaria, não constituindo todavia, em limites a programação de despesas.

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentaria atualiza-los.

CAPITULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2005

Seção I
Da organização do Orçamento do Município

Art. 3° - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4° - Os orçamentos fiscal, da administração direta e indireta, discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria econômica de programação e por elemento em cada unidade orçamentária,órgãos com autoridade para movimentar dotações, em seu menor nível com suas respectivas dotações..

§ 1° Entende-se por elemento o desdobramento da despesa de pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2° Cada atividade, e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentaria por programas, atividades, projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art 5° - A Lei Orçamentaria descriminará em categorias de programação especificas as dotações destinadas:

I -as ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II -o pagamento de benefícios de previdência social;
III -o pagamento para atendimento da alimentação escolar;
IV -concessão de subsídios;
V -despesas com plano de subvenções sociais;
VI -despesas com parcerias de atividades promocionais turísticas do Município;
VII -ao atendimento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentarias responsáveis pelos débitos;
VIII -às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, e
IX -ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;
X -as despesas relativas a reposição das perdas salariais dos servidores municipais,verificadas no período de 1996 a 2000, bem como da observância do Art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos.

Art. 6° - O projeto de lei orçamentaria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo será constituídos de:

I -texto da lei;
II -quadros orçamentarios consolidado;
III -anexos do orçamento fiscal, discriminando a despesa e receita; na forma definida nesta lei;
IV -discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal;
V -anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165 § 5° da Constituição;

§ 1° A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria conterá:

I- analise da conjuntura econômica, com a indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações no Município e sobre a proposta orçamentaria;

II- resumo da política econômica do governo;

III- avaliação de necessidades de financiamento do setor publico para consecução de metas, explicitando receitas e despesas evidenciando a metodologia do calculo de todos os custos computados nas necessidades de financiamento e forma de pagamento e fonte de recursos;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais, agregados da receita e da despesa;

§ 2° O Poder Executivo, disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentaria, podendo ser por meios eletrónicos, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes do orçamento fiscal;
II - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;
III - os gastos nas áreas de educação;
IV - memória de estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e pagamento de inativos para 2005;
V - a memória de calculo da estimativa das despesas com amortização, juros e encargos da divida, indicando os prazos médios de vencimento;
IX - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, bem como a memória de cálculo dos principais itens da receita, destacando as premissas básicas de seu comportamento para 2005;
X - memória dos cálculos das estimativas das receitas administradas pela Secretaria da Fazenda Municipal, destacando os principais efeitos que contrairam para as estimativas;
XI - a despesa total com pessoal e encargo sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade do total por poder em relação a receita corrente e a receita corrente líquida, esta ultima tal como definida na Lei Complementar nº 101;
XII - a despesa estimada para o SISPREM e relativa aos benefícios assistências devem indicar , por tipo, o custo médio por beneficiário;
XIII - memória de calculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto na Lei Orgânica;
XIV -a Comissão de Finanças e Orçamento, prevista no art. 82 parágrafo primeiro da Lei Orgânica, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentaria.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 7° - A Lei orçamentaria conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei orçamentaria a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Liquida prevista para o Município e:

I- se destinará a atender passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência e recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II- poderá igualmente ser utilizada para créditos adicionais suplementares, na inexistência de vinculação a matérias referidas no inciso I;

Art. 8° - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins de que trata o § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os inciso I e II do art. 24 da Lei 8666/93.

Art. 9° - Os Poderes deverão, caso não o façam na LDO, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria para 2005, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n.101, de 2000.

§ 1° - No caso do Poder Executivo, ao ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos

II- demonstrativo da despesa por programas de que a programação atende essas metas

§ 2° Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentarias Compreendida os Créditos Adicionais destinados ao Poder Legislativo

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa para 2005, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria, a aplicação de até 8% (oito por cento) máximo sobre a receita tributária e as transferências

do Município aferidas em 2004, nos termos do Art. 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas e, se for o caso, de recursos para fazer frente às operações extra-orçamentarias.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se-á a receita efetivamente arrecada até 30 dias antes do encerramento do prazo para entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, ficando determinado que:

I - se, ao término do exercício a receita arrecadada situar-se em patamares inferiores ao previsto, o Legislativo indicará às dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II- se, ao término do exercício a receita arrecadada situar-se em patamares superiores ao previsto, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo, até o limite, constitucionalmente previsto.

Art. 11 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentarias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e a transferência de que trata o art. 29A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2004, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Em caso de não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente os limites de que trata o **caput .**

Art. 12 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo deduzido de:

I - os valores correspondentes a restos a pagar do Poder Legislativo;
II- os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.

Art. 13 - A Câmara Municipal enviará até o quinto dia útil de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentarias e financeiras do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral o Município.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
d) a tomada de decisões gerenciais;

Art. 16 - A avaliação dos resultados dos programas do governo se fará de forma continua pelo sistema de controle interno.

§ 1° A avaliação do resultados dos programas de governo consistirá na analise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos e ações e o atingimento de suas metas fiscais, de forma que permita a administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2° Para fins de propiciar transparência, Bimestralmente o Poder Executivo fará publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentaria e, quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se refere a valores gastos e às metas fiscais relacionados com os produtos e ações.

Seção V
Da disposição sobre novos projetos

Art. 17 - Alem da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei orçamentaria e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II- estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando medidas necessárias para tanto.

§ 1° Não constitui infração a este artigo o inicio de um novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2° O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3° É condição para o inicio de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8666/93, ou do procedimento de compra, em caso de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência ao atendimento ao art. 45 da Lei 101/2000.

Seção VI
Da transferência de Recursos para Entidades de Administração Indireta

Art. 18 - O Município transferirá, mensalmente, à título de "Transferência Intragovernamental" para o regime próprio de Previdência Municipal (SISPREM), para assegurar a regularidade do seu regime próprio de previdência, valor equivalente calculado sobre a remuneração paga ou creditada, aos servidores de provimento efetivo, conforme determina a Lei Municipal nº 4268/01, nos seguintes índices:

-contribuição previdenciária..... 16,63%
-custeio de assistência a saúde..... 05,50%
-reserva especial..... 09,70%

Seção VII
Das transferências de Recursos para o setor privado

Subseção I
Dos recursos destinados à entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 19 - É vedada a inclusão, na Lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas na Secretaria Municipal de Assistência Social após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial

III- atendam o disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante do mandato de sua Diretoria.

Art. 20 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de "auxilio"para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II- cadastradas junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agencias governamentais estrangeiras;

III- voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, pretadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outra entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV- signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

V - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

VI- consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão na Lei orçamentaria de dotações, exigirão do beneficiado a demonstração da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II
Das transferências às Pessoas Jurídicas

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas jurídicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, autorizadas por Leis especificas como incentivo fiscal para instalação de empresas industriais, comerciais e de serviços.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributaria da qual decorra renuncia de receita deverá ter autorização previa Legislativa, instruída de estimativa do impacto orçamentario-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Seção VIII
dos Créditos Adicionais

Art. 22 - A reabertura dos créditos adicionais especiais, conforme disposto no Art. 167 § 2º, da Constituição, com saldos financeiros não aplicados no fim do exercício 2004, se dará por Decreto do Poder Executivo, nos limites de seus saldos, e incorporados no orçamento do exercício financeiro de 2005.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada, como saldo de exercício anterior, independentemente da receita à conta de qual os créditos foram abertos.

Art. 23 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentaria anual.

Parágrafo único. Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem a conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução de atividades, dos projetos, das operações e metas.

CAPITULO IV
Das Disposições Relativas às Despesa do Município com Pessoal

Art. 24 - O Poder Executivo publicará até 30 de setembro de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único: O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 25 - Os Poderes executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentarias para pessoal e encargos sociais:

I- Poder Legislativo:

a) 70% das dotações atribuídas aos créditos orçamentários da Câmara, excluídos os valores referentes a inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra orçamentário;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a receita corrente liquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da RCL em até 10% sobre o percentual verificado em despesa com pessoal no exercício de 2004, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 101/2000.

II- No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% sobre a receita corrente liquida, no exercício de 2004, o orçamento de 2005 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar 101.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentaria de 2005 na categoria de programação especifica da despesa de pessoal.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 § 1°, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas dependendo de ato especifico:

I- No Poder Executivo:

a) aumento e remuneração obedecidas as disposições do parágrafo único do art.25

b) reforma do plano de carreira do magistério publico municipal;

c) investidura ou designação de função de confiança já criada;

d) alteração de estrutura de carreira;

e) investidura por admissão por aprovação em concurso para cargo ou emprego público;

f) contratação de pessoal por excepcional interesse publico, desde que atendidos os pressupostos, que caracterizem como tal nos termos de Lei Municipal.

II- no Poder Legislativo:

a) aumento de remuneração obedecidas as disposições do parágrafo único do art.25;

b) criação de cargo de assessor parlamentar;

c) alteração da estrutura de carreiras;

d) investidura ou designação em função de confiança já criada;

e) investidura por admissão por aprovação em concurso para cargo ou emprego.

Parágrafo único. As alterações dos incisos I e II deverão ser precedidas da analise de repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do art. 17 e 71 da Lei Complementar 101/2000 e, verificação do enquadramento na margem de

expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo a esta Lei e a Lei orçamentaria.

Art. 27 - No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% e 5,7% respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto n o art. 57 § 6° da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições do **caput** deste artigo, far-se-á respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato de autorização.

CAPITULO V
Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributaria

Art. 28 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio, de natureza tributaria ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesa em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 29 - O Poder Executivo procederá mediante decreto, a ser publicado no prazo de trinta dias, a troca de fontes de recursos condicionados constantes da lei orçamentaria sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção.

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

CAPITULO VI
Do não atingimento das Metas Fiscais

Art. 31 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentarias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determina o art. 9° da Lei Complementar 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentarias calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1°. constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I- no Poder Executivo:

a) diárias;
b) serviço extraordinário;
c) convênios;
d) realização de obras e despesas de capital.

II- No Poder Legislativo:
a) realização de obras;
b) despesas de capital.

§ 2°. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I- das despesas com pessoal e encargos;
II-de despesas necessárias para atendimento da saúde da população.

Art. 32 - Na hipótese da ocorrência do disposto no artigo 31 o Poder executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 33 - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 30 e 31, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar n.101/2000 e art. 74, § 1° da Constituição da República.

CAPITULO VII
DOS FUNDOS ESPECIAIS DO MUNICIPIO

Art. 34 - Para cada fundo especial será elaborado um plano de aplicação cujo conteúdo conterá:

I- as fontes de recursos financeiros determinados por lei de criação classificados nas categorias econômicas das receitas correntes e receitas de capital;

II- as aplicações onde serão descriminadas:
a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob categorias econômicas de despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único: os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPITULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, de que trata o art. 82, § 1°, da Lei Orgânica, apreciará os relatórios mencionados no art. 16 § 2° e acompanhará a evolução dos resultados primários do orçamento fiscal e da adm.direta e indireta, durante a execução orçamentaria.

Art. 36 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentario-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 37 - Para fins de apreciação da proposta orçamentaria, do acompanhamento e fiscalização orçamentaria a que se refere o art. 166, § 1, inciso II da Constituição Federal, e Seção VII da Lei Orgânica, será assegurado, ao órgão responsável, acesso irrestrito, para fins de consulta, a todo o sistema de controle interno e de administração contábil, financeira e de gerenciamento de informações e planejamento do Plano Plurianual.

Art. 38 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central de planejamento e de orçamento deverá atender, no prazo estipulado na Lei Orgânica, art. 102 inciso XIV, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, relativos a matérias envolvendo as leis orçamentarias e sua execução.

Art. 39 - Para fins de cumprimento do art. 26 da Lei Complementar n,.101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas a:

I- possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;

II- a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou da União;

III-a cedência de servidores para funcionamento de cartórios eleitorais;

IV-a cedência de servidores para funcionamento do Fórum local.

Art. 40 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 22 de outubro de 2004.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SUZANA M. SOUZA ROCHA
Secretária M. de Administração